

CONVENÇÕES COLECTIVAS

Contrato colectivo entre a ANF — Associação Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia — Revisão global.

A ANF — Associação Nacional das Farmácias e o SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia acordam na seguinte revisão global do CCT subscrito entre os mesmos outorgantes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 2005, posteriormente modificado nos termos que constam dos CCT publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 2006, e no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 2008:

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do CCT

Cláusula 1.ª

Âmbito pessoal e geográfico

1 — São entidades outorgantes do presente CCT, de um lado, a Associação Nacional das Farmácias, adiante designada por ANF, e, de outro, o SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia.

2 — O presente CCT obriga, de um dos lados, todas as entidades patronais representadas pela ANF que exerçam a actividade farmácia de oficina nos distritos do continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e, por outro lado, os trabalhadores representados pelo sindicato outorgante que desempenhem as funções inerentes às profissões e categorias previstas no presente CCT.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1 — Este contrato entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e do Emprego*, nos termos legais, e é válido por 24 meses, salvo quanto à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, cuja vigência é de 12 meses, considerando-se sucessivamente prorrogado por iguais períodos enquanto qualquer das partes o não denunciar com a antecedência mínima de 90 dias em relação ao termo de cada um dos períodos de vigência, através de carta registada dirigida ao outro outorgante, acompanhada de uma proposta negocial.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia e a proposta de mera revisão do presente CCT regem-se pelas normas legais que, em cada momento, estiverem em vigor.

3 — Em qualquer altura da sua vigência pode, porém, este contrato ser revisto total ou parcialmente por acordo entre as partes contratantes.

4 — A proposta de revisão ou, no caso de denúncia, de celebração de nova convenção será comunicada à outra entidade outorgante, por carta registada ou protocolo, e enviada cópia ao ministério responsável pela área laboral.

5 — A resposta à proposta de revisão ou de celebração de nova convenção deve ser apresentada à outra entidade no prazo máximo de 30 dias.

6 — No caso de proposta de revisão apresentada antes de terem decorrido seis meses de vigência da convenção, a entidade destinatária pode recusar-se a negociar enquanto o mesmo não decorrer, devendo neste caso informar a outra parte no prazo de 10 dias úteis.

7 — As negociações devem iniciar-se nos 8 dias seguintes à apresentação da resposta à proposta de revisão do contrato e ficar concluídas no prazo de 60 dias a contar do início das negociações.

8 — Findo o prazo referido no número anterior, caso não se consiga o acordo, considera-se que as negociações se goraram, seguindo-se os trâmites legais.

Cláusula 3.ª

Contratos individuais

É obrigatória a conformidade dos contratos individuais de trabalho com as cláusulas do presente CCT, podendo, no entanto, estabelecer-se naquelas condições mais favoráveis para os trabalhadores.

CAPÍTULO II

Admissão e enquadramento profissional

Cláusula 4.ª

Admissão

1 — Só poderão ser admitidos na farmácia os trabalhadores que satisfizerem as seguintes condições:

a) Para a carreira de técnicos auxiliares de farmácia — 12.º ano de escolaridade e curso de formação de técnico de auxiliar de farmácia que preencha os seguintes requisitos:

I) O curso terá de ser ministrado em entidade formadora acreditada oficialmente;

II) O curso deve permitir a aquisição, através de formação teórica e teórico-prática, das seguintes competências:

i) Dispensa de medicamentos e outros produtos de saúde de acordo com os procedimentos legais; informação sobre a sua indicação terapêutica, correcta utilização e conservação; promoção da adesão à terapêutica;

ii) Dispensa de medicamentos não sujeitos a receita médica de acordo com os protocolos em vigor na farmácia;

iii) Aconselhamento sobre estilos de vida saudáveis;

iv) Realização de determinações de parâmetros bioquímicos e fisiológicos de acordo com os protocolos em vigor na farmácia;

v) Preparação de medicamentos manipulados cumprindo todos os requisitos técnicos e legais;

vi) Realização de tarefas relativas a facturação de receituário, controlo de *stocks* existentes (medicamentos, produtos de saúde, consumíveis e outros materiais), manutenção e controlo de equipamentos;

vii) Contribuição para uma imagem ética e profissional da farmácia;

viii) Domínio do sistema informático da farmácia e as novas tecnologias;

ix) Relacionamento de forma adequada com os demais profissionais da farmácia e da saúde;

III) O curso deve ter uma duração total de, pelo menos, 240 horas de aulas, metade das quais em aulas teóricas e a outra metade em aulas teórico-práticas;

b) Para a carreira de técnico de farmácia — cédula profissional de técnico de farmácia.

2 — Nenhum trabalhador pode iniciar o exercício de funções sem que tenha feito prova documental de que reúne os requisitos previstos no número anterior.

Cláusula 5.^a

Período experimental

O período experimental rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 6.^a

Admissão para efeito de substituição

A admissão de qualquer trabalhador para substituir outro que esteja de férias ou cujo contrato se encontre temporariamente suspenso rege-se pelo disposto na lei, sem prejuízo dos requisitos previstos na cláusula 4.^a

Cláusula 7.^a

Carreiras e categorias profissionais dos profissionais de farmácia

1 — As carreiras dos profissionais de farmácia previstas no presente CCT e as categorias que as compõem são as constantes dos números seguintes.

2 — A carreira de TAF — técnico auxiliar de farmácia é constituída pelas seguintes categorias profissionais:

- a) TAF — técnico(a) auxiliar de farmácia;
- b) TAF G III — técnico(a) auxiliar de farmácia grau III;
- c) TAF G II — técnico(a) auxiliar de farmácia grau II;
- d) TAF G I — técnico(a) auxiliar de farmácia grau I.

3 — A carreira de TF — técnico de farmácia é constituída pelas seguintes categorias profissionais:

- a) TF G III — técnico(a) de farmácia grau III;
- b) TF G II — técnico(a) de farmácia grau II;
- c) TF G I — técnico(a) de farmácia grau I.

Cláusula 8.^a

Progressão profissional

1 — A progressão profissional na carreira de TAF é a seguinte:

a) Acede à categoria de TAF G III o TAF com três anos na categoria e com um mínimo de 625 dias de permanência efectiva nesta categoria;

b) Acede à categoria de TAF G II o TAF G III com seis anos de antiguidade nesta categoria;

c) Acede à categoria de TAF G I o TAF G II com seis anos de antiguidade nesta categoria.

2 — A progressão profissional na carreira de TF é a seguinte:

a) Acede à categoria de TF G II o TF G III com seis anos de experiência efectiva nesta categoria;

b) Acede à categoria de TF G I o TF G II com seis anos de experiência efectiva nesta categoria.

3 — O regime previsto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e o previsto no n.º 2 desta cláusula não prejudica a aplicabilidade do regime das diuturnidades.

Cláusula 9.^a

Antiguidade e permanência efectiva na categoria

1 — A entidade empregadora, para efeitos do disposto na cláusula anterior, deve proceder a um registo que permita apurar a antiguidade e o tempo de permanência efectiva do trabalhador na categoria profissional.

2 — O registo referido no número anterior cessa a partir do momento em que o trabalhador atinja a categoria de TAF G I ou de TF G I.

Cláusula 10.^a

Actividades

1 — As actividades a desenvolver no âmbito da carreira de TAF consubstanciam-se na execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob controlo e supervisão do farmacêutico.

2 — As actividades a desenvolver no âmbito da carreira de TF consubstanciam-se na execução de todos os actos inerentes ao exercício farmacêutico, sob supervisão do farmacêutico, utilizando técnicas de base científica com fins de promoção da saúde e de prevenção.

Cláusula 11.^a

Distintivo

Os trabalhadores usarão na bata e sobre o peito, do lado esquerdo, um distintivo, a fornecer pelo Sindicato quando o trabalhador seja associado deste, de onde conste a respectiva profissão.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho

Cláusula 12.^a

Local de trabalho

1 — O trabalhador deve, em princípio, exercer a sua actividade no local contratualmente definido.

2 — O trabalhador encontra-se adstrito às deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula 13.^a

Transferência de local de trabalho

A transferência, definitiva ou temporária, de local de trabalho rege-se pelo disposto na lei.

SECÇÃO II

Duração e organização do tempo de trabalho

Cláusula 14.^a

Período normal de trabalho e horário de trabalho

1 — O período normal de trabalho terá a duração máxima de 40 horas semanais.

2 — Compete ao empregador determinar o horário de trabalho, dentro dos limites da lei e do presente contrato colectivo, tendo em conta o regime de período de funcionamento que seja aplicável à farmácia.

Cláusula 15.^a

Horários em regime de adaptabilidade

1 — O período normal de trabalho pode ser definido em termos médios, caso em que poderá ser aumentado até 2 horas, não podendo o período normal de trabalho semanal exceder as 50 horas.

2 — A duração média do período normal de trabalho é apurada por referência a um período que não poderá exceder seis meses.

3 — Nas semanas em que a duração do período normal de trabalho seja menor, o acerto da média do período normal de trabalho poderá efectuar-se por via da redução do período de trabalho diário até ao limite de duas horas, ou da redução da semana de trabalho em dias ou meios dias, sem prejuízo do subsídio de refeição.

Cláusula 16.^a

Horários em regime de banco de horas

1 — O período normal de trabalho diário, nas condições e casos previstos nos números seguintes, pode ser aumentado até 2 horas, tendo o acréscimo por limite 200 horas por ano.

2 — A entidade empregadora tem de comunicar ao trabalhador a necessidade de prestar trabalho em regime de banco de horas logo que tomar conhecimento do motivo justificativo.

3 — A prestação de trabalho em regime de banco de horas, nos termos previstos nos números anteriores, só pode ocorrer se estiver em causa a ultimização de receituário urgente ou o suprimento de atraso ou falta imprevista do trabalhador que deveria apresentar-se ao serviço.

4 — A compensação do trabalho prestado em acréscimo, ao abrigo e dentro dos limites do disposto no n.º 1, efectuar-se-á pela concessão do correspondente tempo de descanso.

5 — O gozo do tempo de descanso compensatório previsto no número anterior deverá efectivar-se até ao final do

mês seguinte àquele em que ocorreu o trabalho prestado em acréscimo ou, por acordo com o trabalhador, até ao final do ano civil a que respeite.

6 — Por acordo entre entidade empregadora e o trabalhador, o tempo correspondente ao descanso compensatório referido no número anterior pode ser remido a dinheiro.

Cláusula 17.^a

Isenção de horário de trabalho

O regime de isenção de horário de trabalho é o constante da lei.

Cláusula 18.^a

Intervalos de descanso

1 — O intervalo para refeição não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, o intervalo de descanso pode ser reduzido até trinta minutos ou ter uma duração superior à prevista no número anterior.

3 — No caso de ser praticado horário em regime de adaptabilidade, ou em banco de horas, por acordo com o trabalhador, o limite a que se refere o n.º 1 pode ser alargado até seis horas consecutivas.

Cláusula 19.^a

Alteração do horário de trabalho

A alteração do horário de trabalho será efectuada nos termos da lei.

Cláusula 20.^a

Tolerância no registo do ponto

1 — Na entrada ao serviço haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário estabelecido, desde que não se verifique qualquer prejuízo para o atendimento adequado e pontual dos utentes.

2 — Haverá uma tolerância de quinze minutos em relação ao horário de encerramento para ultimização de receituário urgente.

Cláusula 21.^a

Descanso semanal

1 — O dia de descanso obrigatório é o domingo.

2 — O dia de descanso obrigatório pode não ser o domingo, mediante acordo escrito entre o empregador e o trabalhador.

3 — Nos casos previstos no número anterior, será garantido ao trabalhador o gozo de dois domingos como dia de descanso obrigatório, por cada mês de calendário.

4 — Para além do descanso semanal obrigatório, os trabalhadores têm direito a um dia completo de descanso semanal complementar.

5 — O gozo do dia de descanso semanal complementar pode ser fraccionado em dois meios dias de descanso.

6 — O dia de descanso semanal complementar pode ser gozado por determinação da entidade empregadora, numa das duas modalidades a seguir indicadas:

a) No dia imediatamente anterior ou subsequente ao dia de descanso semanal obrigatório;

b) No meio período de trabalho imediatamente anterior ou posterior ao dia de descanso semanal obrigatório, sendo o outro meio período de descanso complementar gozado noutro dia da semana.

7 — O trabalhador que preste serviço em dia de descanso semanal obrigatório descansará num dos três dias seguintes.

8 — O dia ou meio dia de descanso complementar pode, por acordo entre o trabalhador e a entidade patronal, ser substituído por remuneração.

Cláusula 22.^a

Descanso após serviço permanente

O trabalhador que em dia útil preste serviço entre as 0 e as 8 horas para assegurar o serviço permanente descansará todo o 1.º ou 2.º período normal de trabalho desse mesmo dia, sem perda de remuneração e do subsídio de refeição.

Cláusula 23.^a

Registo do trabalho extraordinário

1 — É trabalho extraordinário prestado fora do período normal de trabalho.

2 — O trabalho extraordinário será registado em livro próprio, existente na farmácia ou posto farmacêutico.

CAPÍTULO IV

Retribuição e outras prestações pecuniárias

Cláusula 24.^a

Remuneração mínima e remuneração de base mensais

1 — Para efeitos do presente CCT entende-se por:

a) «Remuneração mínima» a constante, para cada categoria profissional, do anexo II;

b) «Remuneração de base» a do número anterior acrescida do valor das diuturnidades a que o trabalhador tiver direito, se outra superior não estiver estabelecida;

c) O valor da remuneração por hora é o que resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{R \times 12}{N \times 52}$$

sendo:

R remuneração de base;

N número de horas semanais.

2 — A entidade empregadora é obrigada a entregar aos seus trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem: o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, período de trabalho normal e as horas extraordinárias, subsídios, descontos e o montante líquido a receber.

3 — O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e, pelo menos, até à hora normal de encerramento da farmácia.

Cláusula 25.^a

Tabelas salariais

A todo o trabalhador, consoante a categoria, é assegurada a remuneração certa, mensal e mínima, constante do anexo I.

Cláusula 26.^a

Diuturnidades

1 — Os profissionais de farmácia com as categorias profissionais referidas no anexo I-A, abrangidos pelo presente CCT, têm direito a diuturnidades nos termos previstos no anexo II e segundo as regras de vencimento estabelecidas na portaria ali referida.

2 — Os profissionais de farmácia com as categorias profissionais referidas no anexo I-A (1 e 2), admitidos após a entrada em vigor do presente CCT, beneficiam do disposto no número anterior, salvo se a remuneração de base mensal que auferiram for igual ou superior ao montante que resultaria da soma da retribuição mínima garantida no anexo I à respectiva categoria profissional com as diuturnidades que venceria nos termos da portaria ali referida.

Cláusula 27.^a

Trabalho especial

1 — Sempre que o técnico auxiliar de farmácia, ou o técnico de farmácia, exerça funções que ultrapassem as inerentes ao exercício da sua categoria profissional, por delegação escrita da entidade empregadora, especificando as funções a desempenhar, terá direito a um suplemento mínimo de 10% sobre o vencimento real.

2 — Esta delegação não poderá ser retirada sem motivo justificado e terá a duração mínima de seis meses, renovável por iguais períodos.

3 — Se a entidade empregadora pretender avocar as funções delegadas, deverá comunicá-lo ao trabalhador, por escrito, até 30 dias do termo do último período de seis meses.

4 — A avocação das funções delegadas implica, para o trabalhador, a perda automática do suplemento referido no n.º 1.

5 — Se a entidade empregadora não usar da faculdade referida no n.º 3, entende-se que renova a delegação por novo período de seis meses.

6 — Dentro de seis meses após a avocação, a entidade empregadora não poderá delegar aquelas funções em qualquer outro trabalhador, sendo permitido, no entanto, voltar a delegá-las no mesmo trabalhador.

Cláusula 28.^a

Alteração da retribuição

1 — Sempre que o trabalhador substitua outro de categoria ou retribuição superior por período igual ou superior a 15 dias de trabalho consecutivo, passará a receber retribuição igual à do trabalhador substituído, enquanto a substituição durar.

2 — Se a substituição durar para além de 125 dias, o trabalhador substituído manterá a remuneração do substituído quando regressar às suas anteriores funções.

Cláusula 29.^a

Subsídio de férias

1 — O trabalhador tem direito a um subsídio de férias, nos termos da lei.

2 — Este subsídio será pago de uma só vez, até cinco dias antes do início das férias, quer estas sejam gozadas de uma só vez, quer interpoladamente.

3 — Sempre que o dia do pagamento da retribuição mensal esteja contido no período de férias, o trabalhador receberá a respectiva retribuição até à data fixada no número anterior.

4 — O subsídio de férias beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição mensal que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 30.^a

Subsídio de Natal

Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT têm direito a um subsídio de Natal, nos termos da lei.

Cláusula 31.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O pagamento do trabalho extraordinário é calculado nos termos do esquema seguinte:

a) Em dias normais de trabalho:

- i) 1.^a hora — valor por hora acrescido de 25 %;
- ii) 2.^a hora e seguintes — valor por hora acrescido de 75 %;
- iii) Entre as 0 e as 9 horas — valor por hora acrescido de 50 %;

b) Em dia de descanso semanal complementar:

- i) Até às 19 horas — valor por hora acrescido de 100 %;
- ii) Das 19 às 20 horas — valor por hora acrescido de 125 %;
- iii) Das 20 às 24 horas — valor por hora acrescido de 175 %;

c) Em dia de descanso semanal obrigatório ou em dia feriado:

- i) Das 0 às 9 horas — valor por hora acrescido de 150 %;
- ii) Das 9 às 19 horas — valor por hora acrescido de 100 %;
- iii) Das 19 às 20 horas — valor por hora acrescido de 125 %;
- iv) Das 20 às 24 horas — valor por hora acrescido de 175 %;

d) Dia seguinte a dia de descanso semanal obrigatório ou a dia feriado:

Das 0 às 9 horas — valor por hora acrescido de 50 %.

2 — O trabalho extraordinário deve ser repartido equitativamente por todo os trabalhadores que o desejem realizar, desde que a entidade patronal reconheça neles a capacidade física e a competência adequadas à prestação do trabalho nocturno, sem prejuízos dos condicionalismos relativos ao trabalho de menores.

3 — O trabalhador excluído poderá recorrer, para a comissão paritária, da decisão da entidade empregadora tomada nos termos do número anterior.

Cláusula 32.^a

Subsídio de refeição

O trabalhador tem direito a um subsídio de refeição no valor constante do anexo II por cada dia em que preste no mínimo quatro horas de trabalho efectivo.

Cláusula 33.^a

Serviço permanente

1 — Por acordo entre a entidade empregadora e o trabalhador, o trabalho prestado para assegurar o serviço permanente das farmácias, pode ser remunerado por uma taxa fixa estabelecida livremente pelas partes, acrescida das taxas de chamadas atendidas pelo trabalhador.

2 — O acordo referido no número anterior pode ser denunciado por qualquer das partes com a antecedência mínima de três meses.

3 — Em caso de denúncia do acordo, cessa a atribuição ao trabalhador das taxas referidas no n.º 1, passando o trabalho suplementar a ser remunerado nos termos do regime definido no n.º 1 da cláusula 31.^a

Cláusula 34.^a

Serviço de disponibilidade

1 — Por cada semana completa em que preste serviço de disponibilidade, o trabalhador auferirá um subsídio no valor previsto no anexo II acrescido das taxas de chamada atendidas pelo trabalhador naquele período.

2 — Quando o serviço de disponibilidade for prestado por períodos inferiores a uma semana, o subsídio será atribuído proporcionalmente.

3 — O subsídio estabelecido nesta cláusula será revisto anualmente, em simultâneo com a revisão das tabelas salariais.

4 — A atribuição do subsídio cessa quando cessar a prestação do serviço de disponibilidade.

5 — O trabalhador obriga-se a prestar, por mês, uma semana de serviço de disponibilidade.

6 — A prestação de serviço de disponibilidade para além de uma semana em cada mês depende de acordo do trabalhador.

CAPÍTULO V

Feriados, férias e faltas

SECÇÃO I

Feriados

Cláusula 35.^a

Feriados obrigatórios

1 — São dias feriados os que a lei em vigor considera como feriados nacionais obrigatórios, ou seja, os seguintes:

- 1 de Janeiro;
- Terça-feira de Carnaval;
- Sexta-Feira Santa;

Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus (festa móvel);
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;

e também o feriado municipal da localidade.

2 — No caso de a farmácia possuir posto farmacêutico em concelho diverso do da sede, os trabalhadores deste gozarão o feriado municipal do concelho onde o posto estiver instalado.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 36.^a

Direito a férias

O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis e rege-se nos termos da lei.

Cláusula 37.^a

Marcação, alteração, adiamento ou interrupção da época de férias

1 — A marcação da época das férias rege-se pelo disposto na lei.

2 — Se, depois de fixada a época de férias, a entidade empregadora, por exigências imperiosas de funcionamento da farmácia, as alterar, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que este haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

3 — O adiamento ou a interrupção das férias por motivo de doença rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 38.^a

Férias interpoladas

O trabalhador deve gozar as férias em dias seguidos, podendo, por mútuo acordo com a entidade patronal, gozá-las interpoladamente, nos termos da lei.

SECÇÃO III

Faltas

Cláusula 39.^a

Faltas justificadas

O regime de faltas justificadas é o constante da lei.

Cláusula 40.^a

Comunicação do motivo de falta

A comunicação das faltas rege-se pelo disposto na lei.

Cláusula 41.^a

Faltas por motivo de doença ou acidente

As faltas por motivo de doença ou acidente serão comprovadas nos termos da lei.

Cláusula 42.^a

Faltas por motivo de detenção ou prisão preventiva

1 — As faltas resultantes da impossibilidade de prestar trabalho por motivo de detenção ou prisão preventiva do trabalhador consideram-se sujeitas ao regime da cláusula 39.^a

2 — Se, porém, o trabalhador vier a ser condenado por decisão judicial, transitada em julgado, as referidas faltas serão, para todos os efeitos, tidas como injustificadas.

3 — É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviço por condenação judicial por crime não doloso cuja pena tenha sido inferior a 150 dias de prisão.

4 — No caso previsto no número anterior, a entidade empregadora poderá admitir um trabalhador substituto que só auferirá dos direitos consignados no respectivo contrato escrito de substituição.

CAPÍTULO VI

Vicissitudes contratuais

SECÇÃO I

Transmissão da farmácia

Cláusula 43.^a

Transmissão de farmácia

À transmissão da farmácia aplica-se o disposto na lei.

SECÇÃO II

Cedência ocasional

Cláusula 44.^a

Cedência ocasional

1 — A cedência ocasional pode verificar-se em qualquer outra situação para além das previstas na lei desde que haja acordo escrito entre a entidade empregadora, o trabalhador e a entidade cessionária.

2 — A duração da cedência rege-se pelo disposto na lei.

3 — O acordo de cedência está sujeito à forma escrita e deve observar o conteúdo previsto na lei.

CAPÍTULO VII

Cessaçao do contrato de trabalho

Cláusula 45.^a

Cessaçao do contrato de trabalho

1 — É proibido o despedimento sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

2 — A matéria da cessação do contrato individual de trabalho é a constante da lei em vigor.

CAPÍTULO VIII

Regimes especiais

Cláusula 46.^a

Regimes especiais

O trabalho prestado por menores, pessoas com deficiência ou doença crónica, trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e trabalhadores-estudantes é regulado pelos regimes especiais previstos na lei.

CAPÍTULO IX

Actividade e direitos sindicais

Cláusula 47.^a

Fiscalização sindical

É facultada aos delegados sindicais a fiscalização das condições de trabalho e, em geral, do cumprimento do presente CCT.

Cláusula 49.^a

Exercício do direito sindical

1 — À entidade empregadora é vedada qualquer interferência na actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

2 — A entidade empregadora é obrigada a facilitar a divulgação de todos os documentos emanados do sindicato respectivo, permitindo a afixação em quadro próprio, no laboratório ou noutro local mais adequado, de todas as circulares e outra literatura sindical.

Cláusula 49.^a

Dispensas e faltas para actividade sindical

Os membros das estruturas representativas dos trabalhadores beneficiam do regime de protecção especial previsto na lei, nomeadamente em matéria de dispensas e faltas para actividade sindical.

Cláusula 50.^a

Quotização sindical

1 — A entidade empregadora descontará, mensalmente, na retribuição do trabalhador sindicalizado o montante da quota sindical, nos termos da lei.

2 — Os sindicatos enviarão gratuitamente e em duplicado mapas de quotização que, devidamente preenchidos pela entidade empregadora, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao sindicato respectivo, conjuntamente com os valores das quotas.

3 — Os referidos mapas serão rubricados pelos trabalhadores, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado, e serão enviados ao Sindicato até 15 de Janeiro, Abril, Julho e Outubro.

4 — O montante das quotas poderá ser remetido em numerário, cheque, vale do correio ou transferência de fundos, a acordar entre as partes.

5 — Os sindicatos enviarão à entidade empregadora duplicado do mapa, que, devidamente carimbado e rubricado, comprovará a regular entrega do montante das quotas.

CAPÍTULO X

Segurança social

Cláusula 51.^a

Contribuições

As entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT contribuem para o regime geral de segurança social, nos termos da lei.

CAPÍTULO XI

Comissão paritária

Cláusula 52.^a

Constituição

1 — Logo que entre em vigor este CCT, será constituída uma comissão paritária, formada por um representante da ANF e outro do SINPROFARM, presidida por um terceiro, escolhido pelos árbitros de parte.

2 — A comissão considera-se constituída logo que empossados os respectivos membros.

3 — O mandato do representante de parte é, a todo o tempo, revogável o presidente terá a duração de um período, renovável, de seis meses.

4 — Juntamente com o representante efectivo será designado um suplente para substituir aquele nos seus impedimentos.

Cláusula 53.^a

Competência

Compete à comissão paritária:

a) Dar parecer sobre divergências de interpretação das cláusulas deste CCT;

b) Exercer as atribuições que expressamente lhe são cometidas pelo presente CCT.

Cláusula 54.^a

Modo de funcionamento

1 — A comissão paritária reúne a solicitação de qualquer das partes.

2 — A iniciativa da convocação da comissão paritária pertence a qualquer representante das partes, que solicitará a comparência do presidente e do representante da outra parte, através de meio idóneo.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 55.^a

Informações relativas ao CCT

1 — As partes outorgantes obrigam-se a obter dos seus associados e a prestar-lhes, mutuamente, as informações indispensáveis à fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes do presente CCT.

2 — Idêntico compromisso de informação recíproca assumem entre si a ANF e os sindicatos outorgantes.

Cláusula 56.^a

CCT alterado

Com a entrada em vigor do presente CCT são revogados os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho subscritos pelos outorgantes e publicados nos *Boletim do Trabalho e do Emprego*, 1.^a série, n.ºs 10, de 15 de Março de 2005, 24, de 29 de Junho de 2006, e 19, de 22 de Maio de 2008.

Cláusula 57.^a

Carácter globalmente mais favorável

O regime constante do presente CCT é globalmente mais favorável do que o previsto na regulamentação colectiva de trabalho referida na cláusula precedente.

Cláusula 58.^a

Novas admissões

1 — A partir da entrada em vigor do presente CCT apenas podem ser admitidos para desempenhar as actividades previstas na cláusula 10.^a os candidatos que detenham os requisitos previstos na cláusula 4.^a, aplicando-se-lhes o regime de progressão profissional previsto na cláusula 8.^a

2 — Sem prejuízo do disposto na cláusula 59.^a, só podem ser integrados nas categorias profissionais previstas na cláusula 7.^a, n.º 3, os trabalhadores expressamente contratados como TF, devendo nesse caso o acordo ser reduzido à forma escrita.

3 — O trabalhador que tenha sido admitido como TAF que, posteriormente, venha a obter a cédula profissional de técnico de farmácia, e não esteja abrangido pelo disposto na cláusula 59.^a, poderá ser integrado nesta carreira profissional mediante acordo escrito com a entidade empregadora, do qual conste expressamente a reclassificação profissional acordada.

4 — No caso de a entidade empregadora vir a abrir uma vaga para TF, o trabalhador na situação referida no número anterior terá preferência, em igualdade de condições, na afectação aquela vaga em relação a recrutamento externo.

Cláusula 59.^a

Integração dos actuais profissionais de farmácia em técnicos de farmácia

1 — Os profissionais de farmácia que à data de entrada em vigor do presente CCT sejam titulares da cédula profissional de técnico de farmácia são integrados automaticamente na carreira de técnico de farmácia (TF), nos termos do quadro seguinte, salvaguardando-se sempre, para efeitos de progressão na nova categoria, a antiguidade na categoria que detinham no CCT de 2008:

Categoria detida ao abrigo do CCT 2008	Nova categoria profissional
Ajudante técnico de farmácia grau A	TF G I
Ajudante técnico de farmácia grau B	TF G II
Ajudante técnico de farmácia grau C	TF G III

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos ajudantes de farmácia que possuam à data de entrada em vigor do presente CCT prática registada no INFARMED, ou o direito a esta, e que venham a obter posteriormente a cédula profissional de técnico de farmácia, sendo a integração na nova categoria efectuada a partir da data em que comunicarem tal aquisição, por escrito, à sua entidade empregadora.

3 — Os profissionais a que se refere o número anterior, enquanto não obtiverem a cédula profissional de técnico de farmácia, serão integrados na carreira de TAF, nos termos previstos na cláusula seguinte.

Cláusula 60.^a

Enquadramento profissional e de progressão profissional dos ajudantes de farmácia em TAF

1 — Os ajudantes de farmácia não abrangidos pelo disposto na cláusula anterior e que tenham sido admitidos antes da data de entrada em vigor do presente CCT integram-se automaticamente na carreira de TAF nos termos do quadro seguinte, salvaguardando-se sempre, para efeitos de progressão na nova categoria, a antiguidade na categoria que detinham no CCT de 2008:

Categoria detida ao abrigo do CCT 2008	Nova categoria profissional
Ajudante técnico de farmácia grau A	TAF G I
Ajudante técnico de farmácia grau B	TAF G II
Ajudante técnico de farmácia grau C	TAF G III
Ajudante de farmácia de 3.º ano	TAF

2 — Os profissionais de farmácia não abrangidos pelo disposto na cláusula 59.^a nem pelo número anterior da presente cláusula, e que tenham sido admitidos antes da entrada em vigor do presente CCT, serão integrados na categoria profissional de TAF a partir do momento em que completarem três anos de experiência efectiva como profissionais de farmácia.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas

(valores a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010)

A) Profissionais de farmácia

1 — Carreira de técnico de farmácia (TF)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (em euros)
I	Técnico de farmácia — grau I	769,35
II	Técnico de farmácia — grau II	745,27
III	Técnico de farmácia — grau III	725,02

2 — Carreira de técnico auxiliar de farmácia (TAF)

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (em euros)
I	Técnico auxiliar de farmácia — grau I	755,00
II	Técnico auxiliar de farmácia — grau II	731,37

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (em euros)
III	Técnico auxiliar de farmácia — grau III	711,49
IV	Técnico auxiliar de farmácia	606,86

3 — Outros profissionais de farmácia e equiparados

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (em euros)
V	Ajudante de farmácia do 2.º ano	510,44
VI	Ajudante de farmácia do 1.º ano embalador (produção)	(*)
VII	Praticante de farmácia do 2.º ano	(*)
VIII	Praticante de farmácia do 1.º ano	(*)
IX	Aspirante	(*)

(*) Valores a fixar de acordo com o regime em vigor para a remuneração mínima mensal.

B) Trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos

Grupo	Categoria profissional	Remuneração (em euros)
I	Contabilista	854,61
II	Guarda-livros	758,27
III	Caixeiro de 1.ª Escriturário de 1.ª Vendedor especializado ou técnico de vendas	618,72
IV	Caixeiro de 2.ª Escriturário de 2.ª	547,78
V	Caixa de balcão Caixeiro de 3.ª Escriturário de 3.ª	489,25
VI	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano	(*)
VII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Trabalhador indiferenciado	(*)
VIII	Caixeiro-ajudante do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Trabalhador de limpeza	(*)
IX	Praticante de caixeiro do 3.º ano Trabalhador indiferenciado de 17 anos	(*)
X	Praticante de caixeiro do 2.º ano Trabalhador indiferenciado de 16 anos	(*)
XI	Praticante de caixeiro do 1.º ano Trabalhador indiferenciado de 14/15 anos	(*)

(*) Valores a fixar de acordo com o regime em vigor para a remuneração mínima mensal.

ANEXO II**Cláusulas de expressão pecuniária**

(valores a produzir efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2010)

1 — Diuturnidades (cláusula 26.ª). — É de €4,57 o valor de 500\$ fixado na base VI da PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1980.

2 — Subsídio de refeição (cláusula 32.ª) — €4,66.

3 — Subsídio de disponibilidade (cláusula 34.ª) — €72,45.

Em cumprimento do disposto no artigo 494.º, n.º 4, alínea c), e no artigo 492.º, n.º 1, alínea g), do Código do Trabalho, a ANF declara que à data da celebração do presente CCT estima que são abrangidas 2643 entidades empregadoras (2701 farmácias) e o SINPROFARM declara que à mesma data estima que são abrangidos 2056 trabalhadores, sendo 2025 profissionais de farmácia e 31 trabalhadores de escritório, caixeiros e correlativos.

Lisboa, 17 de Maio de 2010.

Pela ANF — Associação Nacional de Farmácias:

João Carlos Lombo da Silva Cordeiro, presidente da direcção.

Vitor Manuel Lopes Segurado, vice-presidente da direcção.

Pelo SINPROFARM — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia:

Sérgio Carlos Alvim Cardoso, presidente da direcção.

Mário Silva Sousa, vice-presidente da direcção

Depositado em 25 de Maio de 2010, a fl. 79 do livro n.º 11, com o n.º 104/2010, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Contrato colectivo entre a ACIP — Associação do Comércio e da Indústria de Panificação, Pastelaria e Similares e a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outras (fabrico, expedição e vendas, apoio e manutenção) — Alteração salarial e outras.

Cláusula preambular

A presente revisão actualiza a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2009.

Cláusula 1.ª

Âmbito

1 — O presente CCT obriga, por um lado, as empresas associadas da ACIP que desenvolvam a sua actividade